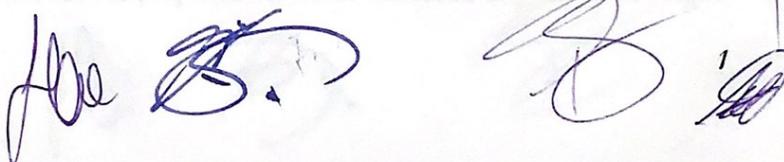


**ATA DA REUNIÃO REALIZADA**  
**DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021 PARA**  
**ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

<b>PROCESSO</b>	<b>: ADM N° 088/2020</b>
<b>CONCORRÊNCIA</b>	<b>: N° 001/2020</b>
<b>CONTRATANTE</b>	<b>: Desenvolve-SP</b>
<b>OBJETO</b>	<b>: Licitação para Contratação de Serviços de Publicidade</b>

Aos vinte e oito dias de outubro de dois mil e vinte e um, na sede da DESENVOLVE SP, situada na Rua da Consolação, nº 371, Consolação, São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora da Licitação: Presidência Marcos Siqueira Neves, e os membros, Paulo André Aguado, Eduardo Pugnali Marcos, Hélia Figueiredo de Araújo e Carlos Alberto Buzano Balladas, na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº 36.226/92, para processamento da CONCORRÊNCIA N° 001/2020, PROCESSO ADM N° 088/2020, do tipo melhor técnica, para a contratação de prestação de serviços de publicidade, para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA., contra a decisão que julgou e classificou as propostas de preços, publicada em 22/09/2021. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente o recurso apresentados em face da decisão de classificação dos preços, interposto pela empresa OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA., tempestivamente, assim como as contrarrazões apresentada pela recorrida KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

A recorrente alega que a agência KLIMT Agência de Publicidade Ltda., desatendeu o edital convocatório do certame, apresentando percentual acima do limite estabelecido em sua proposta de preços, previsto no item 7.1.2., alínea "c" do mesmo, que vedava aos licitantes participantes propor percentual superior ao limite de 40% (quarenta por cento) para as alíneas "a" e "b" do item 2 do Anexo II.1 do edital referido - e



contrariando tal exigência, a Agência KLIMT teria proposto o percentual de 50% (cinquenta por cento) nas duas alíneas, em sua proposta de preços. Já a recorrida KLIMT alega, em resumo, alega tratar-se de erro de digitação.

Razão socorre à Recorrente, merecendo acolhimento o recurso interposto.

A apresentação de cada proposta de preços, como quaisquer documentações que formam as propostas e habilitações, são de responsabilidade exclusiva das licitantes/participantes. E, tratando-se o item mencionado acima (Anexo II.1 do edital, item 2, alíneas "a" e "b") de parâmetro objetivo e determinante da proposta, sendo critério de aceitabilidade da referida proposta de preços, conforme estipula o artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, o seu não acolhimento por parte da licitante KLIMT implica em desclassificação de sua proposta de preços - tendo descumprido regra expressa do edital.

O atendimento ao princípio de vinculação ao edital é de rigor e deve ser obedecido por todas as participantes.

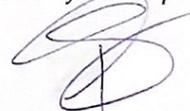
Isto porque o critério de aceitabilidade dos preços é norma expressa, também prevista na Lei 8.666/93, em seu artigo 40, inciso X, além de constar expressamente no edital. Como menciona o ilustre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, Ed. Dialética, fls. 623: "...O *edital deve determinar as condições para aceitação dos preços. Essas discriminações dependem do objeto licitado, do tipo de licitação, da forma de execução prevista, etc. Lembre-se, ademais, que o ato convocatório deverá contemplar parâmetros para avaliação da excessividade e da inexequibilidade de preços.*"

E ainda, expressamente estipulado no art. 43, em seu inciso IV:

*"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercados ou fixados por órgão*



*oficial competente, ou ainda com os constantes no sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."*

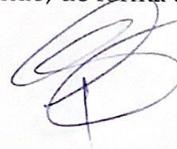
As alegações da recorrida KLIMT não merecem prosperar, em nosso entender - e, ademais, não é passível de correção, a essa altura, como os exemplos que menciona em suas contrarrazões. Tratou-se de erro, sem dúvida, mas que não é passível de correção, como intenta a recorrida, mas sim erro insanável - sendo suficiente para desclassificar a proposta, como já explanado acima. O interesse público deve ser garantido, desclassificando-se a proposta de preços da recorrida KLIMT, mantendo-se a correção e a lisura do procedimento administrativo.

Isto porque está textualmente previsto no artigo 3º e art. 41, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital convocatório, não podendo, de forma alguma,



esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esse princípio não pode simplesmente ser descartado, pois está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, como os da Isonomia e do Julgamento Objetivo, por exemplo. O edital faz lei no procedimento administrativo, tornando impossível que suas cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as licitantes participantes.

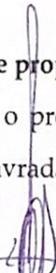
Ante todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação concorda com as alegações apresentadas pela licitante OCTOPUS, acima esclarecidas, entendendo que restou desatendido o item do Anexo II.1 do edital, item 2, alíneas "a" e "b" o edital pela agência KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, estando sua proposta de preços desconforme ao edital, tendo a mesma apresentado índices superiores ao máximo estabelecido, desatendendo os critérios fixados no edital. Assim, esta Comissão Julgadora da Licitação entende que deve ser desclassificada a proposta de preços da licitante KLIMT, alterando-se, então, a listagem das propostas de preços classificadas, que passa a ser a constante abaixo, obedecendo aos critérios contidos no item 8.4. do edital:

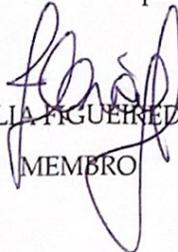
CLASSIFICAÇÃO	
Agência	Pontuação
380 VOLTS	104
OCTOPUS	69
ADAG	51
LUA	50
RINO	50
HOLD	50

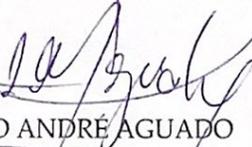
**DECISÃO:** Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora da Licitação entende que o recurso interposto pela empresa OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA deve ser conhecido, por tempestivo, e dado provimento, alterando-se a decisão proferida, para desclassificar a proposta de preços da empresa KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., alterando-se a decisão recorrida, e publicar nova decisão,



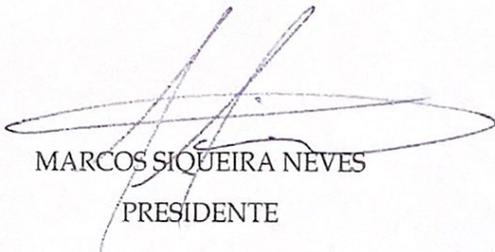
com nova listagem de propostas de preços classificadas, na forma da lei. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada. Publique-se.

  
EDUARDO POGNALI  
MEMBRO

  
HELIA FIGUEREDO  
MEMBRO

  
PAULO ANDRÉ AGUADO  
MEMBRO

  
CARLOS BUZANO BALLADAS  
MEMBRO

  
MARCOS SIQUEIRA NEVES  
PRESIDENTE